

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 961, DE 2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CD/20557.53353-00

**EMENDA N°\_\_\_\_\_**

Incluam-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. X Os contratos de prestação de serviços, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse assim como eventuais convênios remanescentes, celebrados entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e suas fundações com entidades privadas sem fins lucrativos, não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como Covid-19, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades, garantida a manutenção do repasse de recursos estabelecidos nos termos originais.

§1º As entidades contratadas ou parceiras mencionadas no caput que mantiverem a totalidade dos contratos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício e o pagamento aos cooperados, serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, especialmente o mencionado no caput do art. 2º.

§2º Caso haja necessidade de alteração ou suspensão das atividades, deverá ser repactuado o plano de trabalho, as metas e resultados, diferidos os prazos das prestações de contas, inclusive aquelas a serem apresentadas pelas organizações da sociedade civil aos órgãos da Administração Pública e por estes aos Tribunais de Contas competentes pela fiscalização dos instrumentos referidos no caput.

§3º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias pelo poder público e as organizações da sociedade civil para atendimento ao combate ao novo coronavírus e ações correlatas, com postergação de exigências documentais preliminares e simplificação do plano de metas e resultados necessários à celebração do termo de colaboração, de fomento, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse ou convênios.

§4º Para a execução do disposto no §3º as parcerias devem ser celebradas, preferencialmente, com as entidades que já são parceiras do poder público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda busca segurança jurídica para a continuidade dos contratos de parceria essenciais à prestação de serviço público, e que esses serviços não sejam

afetados enquanto durar as medidas de isolamento social, garantindo atendimento na saúde, e no social, às pessoas que mais precisam.

Permite, também, às Organizações Sociais, o acesso a crédito e outros instrumentos de apoio à prestação de serviço público, que estão sendo permitidos às empresas pela MPV.

Finalmente, também objetiva segurança jurídica para que, convindo à administração pública no combate à pandemia, sejam celebradas novas parcerias, agora emergenciais, condicionando que essa operação, ao ser restrita às entidades que já possuem instrumentos contratuais juridicamente perfeitos, restrinja-se às entidades comprovadamente portadoras de expertise na área demandada pela administração pública, e que a entidade contratada mantenha os contratos de trabalho existentes durante a vigência da nova parceria emergencial relacionada ao combate ao covid-19.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE  
PT-BA

CD/20557.53353-00